



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº169/2019

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 29/10/2019.
Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Dispõe sobre o *Serviço de Fretamento Acessível no Município de Apucarana*, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON DA COSTA FREITAS E LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituído o serviço de fretamento acessível regido pelas normas complementares expedidas pelo Órgão Gestor Municipal.

§ 1º Entende-se por fretamento acessível o serviço de locação eventual e/ou não eventual de veículo(s) adaptado(s) para transporte de pessoas com deficiência física, conforme as normas do Código de Transito Brasileiro, com ponto de partida e chegada delineados, com ou sem paradas intermediárias para embarque ou desembarque de passageiros;

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, toda aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (definição dada pelo inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19.12.2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 2º - O serviço de fretamento acessível será realizado mediante ajuste de locação do veículo diretamente pelo usuário com a prestadora do serviço que estiver devidamente registrada junto ao Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Apucarana.

Art. 3º - Os veículos utilizados no serviço de fretamento acessível poderão ser registrados na categoria aluguel, podendo ser, quanto à espécie, automóvel, micro-ônibus, ônibus, camioneta ou utilitários, desde que devidamente adaptado às pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito.

Art. 4º - As condições para obtenção da Licença de Tráfego, o Selo de Vistoria, o Cadastro das Operadoras e de seus motoristas, assim como a idade máxima do veículo no serviço de fretamento acessível serão fixados em Norma Complementar do Órgão Gestor.

Art. 5º - A operadora do serviço de fretamento acessível será diretamente responsável pelos seus atos e de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros contratados ou autorizados, enquanto no exercício da sua atividade.

Art. 6º - A execução do serviço de transporte de fretamento acessível importa na obrigatoriedade de inscrição cadastral da operadora no Órgão Gestor Municipal.

Art. 7º - O preço acordado para a execução do serviço de fretamento acessível será definido entre as partes (contratante e contratada).

Art. 8º - No contrato de fretamento deverá constar os dados do veículo(s) fretado(s), o ponto de partida e o ponto de destino, além do número de registro da operadora.

Parágrafo Único - O veículo que estiver executando o serviço de fretamento acessível deverá exibir no vidro dianteiro esquerdo adesivo com os dizeres FRETAMENTO ACESSÍVEL.

Art. 9º - Para prestação do serviço de fretamento acessível a operadora do serviço deverá portar além dos documentos obrigatórios os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

- I - selo de vistoria;
- II - comprovante de depósito bancário da tarifa de Custo de Gerenciamento Operacional do Sistema de Transporte Coletivo .
- III - licença de tráfego;
- IV - lista de passageiros ou voucher no caso de fretamento eventual;
- V - contrato de prestação de serviço no caso de fretamento não eventual.

Art. 10 - Fica expressamente vedado o embarque de passageiro alheio ao serviço de fretamento, exceto o acompanhante da pessoa com deficiência.

Art. 11 - O contrato para a prestação do serviço de fretamento acessível não eventual deverá, além de outras cláusulas julgadas necessárias, conter:

- I - os horários de realização das viagens e sua frequência;
- II - o endereço dos pontos de origem/destino;
- III - o valor do contrato de fretamento.

Art. 12 – A operadora do serviço de fretamento acessível deverá comunicar ao Órgão Gestor, no prazo máximo de 3 (três) dias ou 72 (setenta e duas) horas, qualquer modificação no seu contrato social, quando o licenciamento se der em favor de empresa.

Art. 13 – O Órgão Gestor poderá cancelar a licença de tráfego, quando:

- I - a contratada não observar as determinações impostas pela legislação vigente e normas complementares;
- II - infringir as normas estabelecidas nesta Lei;
- III - estiver utilizando da licença para interferir no transporte coletivo urbano da cidade.

Art. 14– O Órgão Gestor do Sistema de Transporte de Fretamento Acessível será o IDEPPLAN - Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana.

Art. 15 – O licenciamento para a atividade regulamentada por esta Lei, será de competência do Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor após data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.

Edson da Costa Freitas
VEREADOR

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, passo a apresentar a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

É notório que o sistema de transporte público individual está em crise, e nestes momentos os municípios devem buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Visando buscar alternativas para mobilidade e acima de tudo, com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, esta proposição busca regulamentar o transporte privado individual de passageiros e da outras providências.

O presente projeto trata do serviço de fretamento acessível regido pelas normas complementares expedidas pelo órgão gestor municipal.

O fretamento acessível refere-se ao serviço de locação eventual e/ou não eventual de veículo(s) adaptado(s) para transporte de pessoas com deficiência física, conforme as normas do Código de Transito Brasileiro, com ponto de partida e chegada delineados, com ou sem paradas intermediárias para embarque ou desembarque de passageiros.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço.

Assim, por ser medida necessária a atender os anseios sociais, peço voto favorável dos pares.

Edson da Costa Freitas
VEREADOR


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
- PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 169/2019 de autoria do ilustre vereador Edson da Costa Freitas e Luciano Augusto Molina Ferreira, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

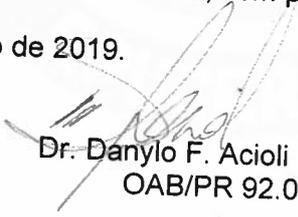
O projeto em análise dispõe sobre o serviço de fretamento acessível no Município de Apucarana. As considerações que esta procuradoria e departamento jurídico tem a fazer, em colegiado, restringem-se ao seguinte:

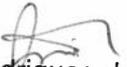
O parecer jurídico deve se limitar a questões formais, sendo que o que se visa é o controle de constitucionalidade político ou preventivo, de modo que o controle mencionado se dá pela análise perfunctória da presidência com apoio da procuradoria e departamento jurídico, evitando-se o tramite de matéria legislativa que seja eivada de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Deste modo, conclui-se que não se detecta qualquer irregularidade no procedimento adotado, ou seja, não se vislumbra a aplicação de algum dos incisos do art. 178 do Regimento Interno, bem como não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do projeto de lei, quanto a legalidade e constitucionalidade, sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 23 de outubro de 2019.


Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006


Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985


Dr. Fabio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491